



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO
PROCESSO Nº 0001277-26.2013.5.08.0203
SENTENÇA

Em 30/10/2013, às 14h00min

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO: DILSO AMARAL MATAR.

AUTO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**1º RÉU: SETEMEP - SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES
EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ**

2º REU: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.

1 RELATÓRIO

O autor propõe ação civil pública alegando que a empresa ré possui terminal de uso privativo misto concedido pela União através de contrato de adesão e utiliza trabalhadores avulsos indicados pelo sindicato réu conforme previsto em cláusula de acordo coletivo, defende que isto configura intermediação ilícita de mão de obra com precarização do trabalho, violação à liberdade sindical e a lei Nº 8.630/93, a qual teria criado o órgão gestor de mão de obra (OGMO) para evitar a ingerência sindical no trabalho portuário, ressalta que apesar de não haver obrigatoriedade de o terminal privativo utilizar mão de obra avulsa, podendo fazê-lo através de contrato por prazo indeterminado regido pela CLT, porém se optar pela mão de obra avulsa deverá solicitá-la ao órgão gestor mais próximo, requer 1) a condenação do sindicato réu a abster-se de intermediar o fornecimento de trabalhadores portuários avulsos, sob pena de multa de R\$5.000,00, acrescido de R\$1.000,00 por trabalhador, reversível ao FAT, 2) condenar a empresa ré a abster-se de requisitar mão de obra a entidades sindicais, 3) a condenação da empresa ré ao pagamento de R\$500.000,00 por dano moral coletivo, reversível ao FAT ou outra entidade sem fins lucrativos. Atribuiu à causa o valor de R\$500.000,00.

Em defesa, o sindicato suscitou questão preliminar de inépcia da petição inicial, no mérito nega ter havido intermediação ilícita de mão de obra, afirma que o órgão gestor (OGMO) aplica-se apenas aos portos organizados conforme lei 8.630/93, o que não seria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO

PROCESSO Nº 0001277-26.2013.5.08.0203

o caso da empresa réu que possui porto privativo.

Continua dizendo que por ser a empresa ré tomadora única do serviço impossível seria a criação de um órgão gestor de mão de obra para o referido porto privativo por falta também das entidades que compõem sua estrutura funcional, defende assim que o fornecimento de mão de obra pelo sindicato atende a peculiaridade regional.

Ressalta que o art.18, § único da lei dos portos permite a participação do sindicato e dispensa a intervenção do órgão gestor para atender as peculiaridades locais, reiterada pelo art. 32 da lei revogadora 12.815/2013.

Por fim, arremata afirmando que, para superar a falta de órgão gestor no porto de Munguba em Monte Dourado, decidiu com a empresa ré celebrar acordo coletivo para disciplinar o fornecimento de mão de obra para operar em navios em seu porto.

A empresa ré apresentou defesa suscitando questão preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial, no mérito aponta prescrição e reitera que a empresa não possui porto organizado, na região de Munguba de Monte Dourado possui terminal privativo com característica mista autorizado pela União através da empresa Amazon Logistics Ltda, a qual foi contratada pela JARI como operadora portuária, defende a regularidade do fornecimento de mão de obra por intermédio do sindicato réu, afirma que jamais exigiu a filiação dos trabalhadores ao sindicato para exercerem seus ofícios no porto, e jamais recebeu reclamações destes trabalhadores avulsos, defende que sempre remunerou regularmente pelos serviços por eles prestados, nega assim ter havido precarização do trabalho, não obstante sua característica mista o porto teria sido utilizado exclusivamente pela JARI, continua dizendo que o OGMO se vincula a porto público no qual foi constituído e sua criação não foi autorizada para intervir em mão de obra fora de suas instalações portuárias organizadas, diz que no Estado do Pará existem apenas dois portos organizados, em Belém e em Santarém, põe em dúvida assim a intenção do Ministério Público de obrigá-lo a solicitar mão de obra em OGMO distantes da região onde a empresa possui o seu porto privativo, afirma que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO

PROCESSO Nº 0001277-26.2013.5.08.0203

intervenção do OGMO pela lei dos portos (8.630/93, revogada pela lei 12.815/2013) aplica-se exclusivamente aos portos organizados, não aos portos privativos como o seu, que o sindicato réu não detém monopólio na indicação dos avulsos, pois a empresa sabe que para tais serviços poderia utilizar de empregados próprios, e a contratação dos avulsos por intermédio do sindicato possibilita maior participação deles nas decisões que lhe interessam, por fim impugna a pretensão do autor de indenização por dano moral coletivo e requer por tudo a improcedência dos pedidos.

Em audiência, foram tomados os depoimentos dos réus. Foram juntados documentos.

Sem outras provas e após o contraditório encerrou-se a instrução processual.

Propostas conciliatórias frustradas.

Razões finais escritas.

Designada pauta para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 QUESTÕES PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No presente caso, o que se tem é alegação de violação a lei dos portos em razão de intermediação ilícita de mão de obra, sendo inquestionável a legitimidade do autor para postular a regularidade apontada que se caracteriza como violação a interesse coletivo por atingir a um grupo indeterminado de pessoas ou de difícil determinação, que são todos os trabalhadores com aptidão para exercer as funções.

O Ministério Público possui legitimidade para postular qualquer pretensão de interesse coletivo, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e LC 75/1993.

Rejeita-se.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Interesse de agir é o interesse em obter através do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO

PROCESSO Nº 0001277-26.2013.5.08.0203

processo adequado o provimento capaz de satisfazer direito do postulante, lesado pelo comportamento resistente da parte contrária.

O Ministério Público ajuizou ação adequada ao provimento requerido e houve resistência dos réus.

Rejeita-se a questão preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse de agir.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A inépcia no Processo do Trabalho tem contornos próprios pelos princípios do *informalismo* e do *jus postulandi*, tanto que o art. 840, parágrafo 1º da CLT exige, apenas, *uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido*, o que foi satisfeito pelo reclamante conforme se constata da petição inicial, através da qual se alega descumprimento de lei pela violação a interesse coletivo e pede-se a regularidade com cumprimento de obrigação de não fazer, suficiente para o juízo, aplicando o direito à espécie, julgar procedente ou improcedente a pretensão, estando satisfeito, pois, o requisito legal.

Rejeita-se a questão preliminar de inépcia da petição inicial.

2.2 MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Inquestionável que a situação fática persiste, qual seja, a possibilidade de a empresa requisitar mão de obra portuária avulsa ao sindicato, portanto sendo hipótese de obrigação de cumprir, ou seja, se adequar à norma apontada como violada, não se aplica a prescrição, já que a pretensão não se reveste de caráter econômico imediato e sim visa à corrigir conduta ilícita que pode ser aceita a qualquer tempo.

Em relação ao dano moral coletivo, a pretensão se fundamenta na conduta dos réus acima resumida, que teria ocorrido nos últimos anos, se ao final da instrução a prática for reconhecida danosa ao grupo lesionado poderá ser acolhida a pretensão de indenização pelo dano moral produzido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO

PROCESSO Nº 0001277-26.2013.5.08.0203

Adoto doutrina que defende ser imprescritível a pretensão a indenização por dano moral coletivo, já que decorre de lesão a bem indisponível cuja iniciativa para reparação não está a disposição direta dos prejudicados.

Por todos, cito jurisprudência Regional:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS METAINDIVIDUAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. Não há como se reconhecer a prescritibilidade dos direitos coletivos, uma vez que, não sendo possível a sua tutela individual, os seus titulares ficam a depender da atuação dos legitimados extraordinários, não podendo arcar com o ônus da inércia ou mesmo da atuação retardada desses. Em face das particularidades e especificidades dos direitos metaindividuais, a pretensão relativa a direitos e interesses difusos e coletivos (sejam esses disponíveis e indisponíveis) é imprescritível. O dano ao meio ambiente de trabalho é permanente, contínuo, renovando-se diariamente. Embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório, o direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a todos os trabalhadores, não se submetendo à prescrição, segundo a jurisprudência e a doutrina mais abalizada. Precedentes do colendo TST e da egrégia Turma. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0258900-71.2007.5.08.0107, de 2.5.2012, Relatora Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN).

Rejeito.

MÃO DE OBRA AVULSA DE PORTO PRIVATIVO. REQUISIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE

A questão de fundo resume-se a definir se porto privativo pode requisitar ao sindicato profissional mão de obra portuária avulsa, ou se deve obrigatoriamente requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra - OGMO mais próximo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO

PROCESSO Nº 0001277-26.2013.5.08.0203

A Constituição da República dispõe no art. 21 que "Compete à União:...XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:...f) os portos marítimos, fluviais e lacustres.

Disciplinando esta competência foi editada a lei 8.630/93, atualmente revogada pela lei 12.815/2013, o art. 1º desta última estabelece:

"Art.1º. Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei."

O texto da anterior lei dos portos (Nº 8.630/93) já distinguia porto organizado e instalação portuária de uso privativo (art. 1º).

"Porto organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;"

"Instalação portuária de uso privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário".

A atual lei dos portos (12.815/2013) não alterou esta distinção (art.2º):

"Porto organizado: bem público construído e aparelhado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO

PROCESSO Nº 0001277-26.2013.5.08.0203

para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;"

"Instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário".

"Terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado";

É importante para este caso o conceito de operador portuário, não alterado pela nova lei (art.3º):

"operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado." (grifo nosso).

A atual lei em seu artigo 30 estabelece:

"A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima."

Pelo exposto acima se conclui que é indispensável a atuação do operador portuário em todas as operações portuárias realizadas dentro da área do porto organizado, que são os portos públicos. Também se extrai que a lei não exige operador portuário para o terminal de uso privativo (porto privativo), cabe a este



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO

PROCESSO Nº 0001277-26.2013.5.08.0203

disciplinar as operações em seu porto.

Esta distinção deve-se ao fato de que as dificuldades enfrentadas pelo setor, que engessa o desenvolvimento do comércio e influencia sobremaneira a economia do país, continuam concentradas nos portos públicos, carentes de melhor regulamentação para torná-los mais eficientes, e esta situação persiste e é o foco de atuação da nova lei dos portos.

A empresa reclamada, possuindo porto privativo e estando fora do "porto organizado", como admite o próprio autor, não necessita de "operador portuário" na acepção que a lei estabelece, para suas operações.

Sobre o OGMO, tem-se o seguinte na lei (art. 18 da lei revogada e art. 32 da nova lei).

"Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:...I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;..."

Constata-se que o OGMO tem atuação limitada pela lei a área abrangida pelo porto organizado, a qual está sob sua jurisdição, não foi previsto para atender necessidades de mão de obra avulsa de portos privativos, assim não foi obrigado pela lei.

Não fosse isso suficiente, realizando interpretação história com base nos vetos ao projeto da nova lei dos portos, editados pela Excelentíssima Presidente da República Dilma Russeff, em pelo menos dois artigos vetados (parágrafo único do art. 28 e art. 45) não se deixa margem de dúvida do acima exposto, transcrito abaixo para melhor compreensão (grifo nosso):

"Art. 28. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO

PROCESSO Nº 0001277-26.2013.5.08.0203

II - de embarcações empregadas:

- a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo poder público;
- b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;
- c) na navegação interior e auxiliar;
- d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e
- e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de recheio;

III - relativas à movimentação de:

- a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;
- b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e
- c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e

IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.

Parágrafo único do art. 28 (VETADO).

"Parágrafo único. Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no caput, deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra, regra que também se aplica aos casos em que for utilizada embarcação na navegação interior para suprir impossibilidade de acesso de embarcação de longo curso e cabotagem."

Razões do veto

"A modificação promovida no dispositivo, que tratava primordialmente da dispensa da intervenção de operadores portuários, **estende impropriamente a intermediação do órgão gestor de mão de obra às embarcações de navegação interior. Além disso, a proposta extrapola os termos do acordo negociado entre o Poder Executivo, os representantes do Congresso Nacional e as entidades**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO

PROCESSO Nº 0001277-26.2013.5.08.0203

representativas dos trabalhadores portuários. O veto não afeta a regra prevista no próprio projeto de lei para utilização do órgão gestor de mão de obra dentro do porto organizado."

"Art. 45. É necessária a inscrição do trabalhador portuário avulso em cadastro de trabalhadores portuários avulsos que ateste a qualificação profissional para o desempenho das atividades previstas no § 1º do art. 40 desta Lei." (VETADO).

Razões do veto

"Da forma redigida, o texto não deixa claro qual o alcance deste novo cadastro. Se for voltado aos trabalhadores que atuam dentro do porto organizado, o dispositivo conflita diretamente com as competências do órgão gestor de mão de obra, previstas nos arts. 32, II e III, e 41, I e § 1º do projeto de lei. Por outro lado, se não for este o caso, o artigo parece reproduzir o funcionamento do órgão gestor de mão de obra para os trabalhadores que atuam fora do porto organizado. Isso porque trata como obrigatória a inscrição dos trabalhadores portuários avulsos no cadastro criado. Dessa forma, o dispositivo violaria um dos principais itens do acordo negociado entre o Poder Executivo, os representantes do Congresso Nacional e as entidades representativas dos trabalhadores portuários, ao estender a lógica do órgão gestor de mão de obra para os terminais localizados fora da área do porto organizado."

Mantendo as responsabilidades legais do OGMO penso que nem poderia ser diferente para o caso concreto ora examinado.

É que no estado do Pará os únicos portos organizados são em Belém, Santarém e Vila do Conde e o OGMO possui obrigações legais, dentre as quais oferecer treinamento e zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (art. 33 da nova lei), além de poder ser responsável solidário por eventual crédito trabalhista ou indenização por acidente de trabalho devida ao trabalhador portuário avulso. Assim, seria compreensível a provável recusa de um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO

PROCESSO Nº 0001277-26.2013.5.08.0203

OGMO de outra região atender pedido de requisição de portuários avulsos para prestar serviços a porto privativo em região distante do porto organizado a que [o OGMO] está vinculado, pode até desconhecer ou ter dificuldades de acompanhar a dimensão das condições de trabalho oferecidas.

Pelo menos a enorme distância de Belém a Monte Dourado e a dificuldade de acesso são fatores a desestimular esta relação, o OGMO de Belém não possui nenhuma base na região de Monte Dourado e pelos termos da lei (art. 32) nem poderia ter.

A interpretação da lei dos portos neste tema é única, não dá margem a outras: não se exige no porto privativo a intervenção do OGMO para escalar os trabalhadores portuários avulsos, há a faculdade de a empresa contratar pelo regime da CLT segundo a aceção do artigo. 56 da antiga lei (art. 44 da nova lei), a contrário senso dele se extrai que poderá selecionar trabalhadores avulsos diretamente no mercado de trabalho ou, se houver viabilidade e anuência recíproca, através do sindicato.

"Art. 44. É facultada aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho."

Constata-se, assim, que a lei deu liberdade para o porto privativo decidir o melhor caminho para atender a mão de obra observadas as peculiaridades locais.

Se a empresa pode selecionar avulsos diretamente sem a interferência do OGMO e diante das particularidades acima mencionadas, melhor que o faça através do sindicato, que existe para preservar os direitos da categoria, tradicionalmente bastante organizada e com grande poder de negociação, pode instalar subsedes ou delegacias em toda a extensão do território onde possui representação. Ao contrário, se a empresa contratasse de forma direta trabalhadores avulsos no mercado de trabalho, haveria grande risco de serem tratados como "chapas", que comparecem na porta dos locais de carga e descarga a espera de serem chamados a atuar, sem garantia de trabalho e de salário do dia, penso que aí sim se teria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO

PROCESSO Nº 0001277-26.2013.5.08.0203

risco maior de precarização na relação de trabalho.

Em suma, a empresa ré não está obrigada às disposições do órgão gestor de mão de obra (OGMO) instalado na região ou em outra região para requisitar os trabalhadores que lhe prestarão serviços, já que a atuação obrigatória daquele (OGMO) restringe-se ao âmbito do porto organizado, tampouco a empresa está obrigada a receber mão de obra de trabalhador portuário avulso indicada pelo sindicato ou por qualquer outra entidade, tem ela a liberdade de escolha por qualquer via, penso ser melhor que o faça por meio de acordo coletivo como a lei lhe faculta (art.44 da nova lei, correspondente ao art.56 da lei anterior já revogada).

Em rigor, nem mesmo nos portos organizados há exclusividade do OGMO para escalar os trabalhadores portuários avulsos, a realidade da atividade em algum porto organizado do país e por algum momento poderá justificar a dispensa, a teor do parágrafo único do art. 18 da lei 8.630/93, reiterado na atual lei dos portos em seu artigo 32, in verbis:

"Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto."

Desta forma, não há fundamentos jurídicos para compelir a empresa demandada a se abster de requisitar ao sindicato profissional a indicação dos trabalhadores portuários avulsos que prestarão serviços em seu porto privativo.

Ressalto, para que não se alegue carência da prestação jurisdicional, que a tese da petição inicial alega ofensa à liberdade sindical por haver discriminação na seleção dos trabalhadores avulsos que formarão a escala, o faz como fundamento a robustecer sua tese central que é a intermediação ilícita do sindicato ao indicar os trabalhadores avulsos à empresa demandada, pretendendo que o faça por meio do OGMO mais próximo. Ocorre que este motivo (discriminação), por si só, ainda que fosse constatado, não inviabiliza a faculdade utilizada pela empresa de requisitar trabalhadores portuários avulsos ao sindicato, se discriminação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO

PROCESSO Nº 0001277-26.2013.5.08.0203

houve, por exemplo, em relação aos não sindicalizados, deveria ser apontada em concreto na petição inicial e a ação direcionada aos infratores para deixar de discriminar sem justo motivo, porém isto não fez parte do pedido.

Desta forma, nos limites da litiscontestação, o uso pela demandada da faculdade de requisitar mão de obra de trabalhador portuário avulso ao sindicato da categoria não viola a liberdade sindical preconizada na Constituição da República ou Convenções 87 e 98 da OIT.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes todos os pedidos.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO E CONSIDERANDO O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MERITÍSSIMA VARA DO TRABALHO DE MONTE DOURADO, NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DE SETEMEP - SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ (1º RÉU) E JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. (2º RÉU):

- A) REJEITAR TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS NAS DEFESAS;
- B) REJEITAR A QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO;
- C) JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, NOS TERMOS E LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL E FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS PELO AUTOR NO VALOR DE R\$10.000,00 CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CAUSA DE R\$500.000,00, DA QUAIS FICA ISENTO. NOTIFIQUEM-SE OS RÉUS POR RESENHA, EM SEGUIDA ENCAMINHEM OS AUTOS AO MPT PARA CIÊNCIA. Cópia dessa sentença também disponível em www.trt8.jus.br

DILSO AMARAL MATAR
Juiz do Trabalho Substituto